



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Presencial nº. 009/2022, Processo Administrativo nº. 19505/2021, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**”.

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 10/02/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 18/02/2022 conforme prazo previsto no item 12.1 do Edital em questão, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº **3003/2022**.

Em síntese a recorrente se insurge em face do cerceamento do seu direito de preferência no empate ficto entre as empresas **STILL TRANSPORTE EIRELI** que não é enquadrada como ME e/ou EPP e **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** na classificação final, uma vez que não houve disputa de lances, haja vista que a diferença de preço proposto pelas duas empresas não ultrapassou 5%.

Desde já pede seu direito de preferência quanto ao empate ficto entre **STILL TRANSPORTE EIRELI** e **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, artigo 44 da Lei nº. 123/2006.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, cujo parecer jurídico segue abaixo:

“1. Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consulente acerca do(s) recurso(s) administrativo(s) no Pregão Presencial nº. 009/2022, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

*a. Às fls. 234 do processo nº. 19505/21 consta o ato de interposição de recurso da empresa **GATHI GESTÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, sem posterior juntada de contrarrazões.*

b. Às fls. 31-32 constam as manifestações do pregoeiro e do setor.

*2. Conforme fls. 232-234 do processo original, a vencedora **STILL TRANSPORTE EIRELI** apresentou proposta menos de 5% mais barata do que a empresa recorrente. Assim, deveria a recorrente ter sido convidada a se manifestar no momento em que ficasse inequívoco existir seu direito de preferência – ou seja, quando a empresa vencedora foi convocada em sessão para habilitação –, já que ocorreram sucessivas inabilitações.*

*Recomendamos que o Pregoeiro se manifeste se houve oportunidade de exercício do direito de preferência no momento em que a empresa **STILL TRANSPORTE EIRELI** foi chamada para habilitação. Caso tenha se passado mais de 05 minutos da convocação desta em sessão, houve preclusão do direito.*

a. Cite-se a LC nº. 123/06: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [...] § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”.

b. Cite-se Rafael Oliveira: “O empate ficto pressupõe que a melhor proposta tenha sido apresentada por empresa de grande porte, dado que o objetivo é fomentar a contratação de empresas de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 45, § 2º). [...] Em caso de empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte com melhor classificação poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado (art. 45, I). Caso não seja apresentada proposta mais vantajosa, a Administração convocará as microempresas ou empresas de pequeno porte



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

remanescentes, que estiverem dentro dos limites percentuais do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito (art. 45, II). Se houver duas ou mais entidades? - 7 empatadas com valores iguais (empate real), a escolha da licitante que pod (á oferecer, em primeiro lugar, nova proposta será definida mediante sorteio (art. 45, III). No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão (art. 45, § 3º). Na hipótese em que as microempresas ou empresas de pequeno porte, devidamente convocadas para desempatarem a licitação, não apresentarem propostas mais vantajosas, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame (art. 45, § 1º)."

3. **Conclusão.** Considerando os elementos constantes nos autos, recomendamos (i) que o setor verifique os documentos trazidos pela recorrente e diligencie conforme necessário para averiguar se a recorrente se enquadra como ME/EPP — já que esta é matéria preliminar ao mérito do recurso —, e (ii) caso a condição de ME/EPP seja confirmada, que o setor se manifeste se houve oportunidade de exercício do direito de preferência no momento em que a empresa STILL TRANSPORTE EIRELI foi chamada para habilitação, já que ocorreram sucessivas inabilitações.

a. Assim, **entendemos** que o recurso somente deve ser procedente caso (i) presente a condição de ME/EPP e (ii) tenha ocorrido cerceamento quando da convocação da STILL TRANSPORTE EIRELI.

4. Registre-se, novamente, que o presente parecer — de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso —, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa ou extrajurídica.

5. É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior."

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que reiterou a sua manifestação no tocante ao direito de preferência da empresa recorrente.

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação do Sr. Pregoeiro, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STILL TRANSPORTE EIRELLI**, porque tempestivo, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a Administração agiu conforme as regras editalícias, bem como todas as leis que regem a matéria.

Praia Grande, 25 de fevereiro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19505/2021

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STILL TRANSPORTE EIRELLI** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 009/2022, cujo objeto é o "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**", Processo Administrativo nº. 19505/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a Administração agiu conforme as regras editalícias, bem como todas as leis que regem a matéria

Praia Grande, 25 de fevereiro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO